



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.903055/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.220 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Recorrente CONSTRUTORA CELI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2010

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de reconhecer integralmente o crédito pleiteado, bem como homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente Conselheiro Carlos Delson Santiago .

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 29/12/2010, cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 8) sob o fundamento de que “a partir das características do DARF discriminado no PERDCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PERDCOMP”.

A notificação do Despacho Decisório aconteceu em 19/12/2012. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10/15) alegando, em síntese, que em um primeiro momento a apuração da contribuição litigiosa teria revelado um débito no valor de R\$ 34.556,89 para o período de agosto de 2010, devidamente informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). A partir de uma revisão dessa apuração, constatara que não teriam sido deduzidos dos débitos os valores correspondentes às contribuições retidas na fonte, em observância ao art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003. Transcreve o dispositivo e enumera as operações que teriam sido alvo de retenção. Segundo tal demonstrativo, teria sido retida contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 12.501,13. Com vistas à formalização do pleito que é objeto do presente litígio, transmitira Dacon retificador adequando o saldo devedor àquele que resultaria da dedução dos valores retidos. A partir desse ajuste, a contribuição devida totalizaria R\$ 22.055,76 (R\$ 34.556,89 -. R\$ 12.501,13). Após a ciência do despacho decisório, verificara que, por lapso, deixara de retificar a DCTF. Consequentemente, transmitira DCTF retificador, ajustando a contribuição devida para R\$ 22.055,76.

A 2ª turma da DRJ/REC, por meio do Acórdão nº 11-046.905, de 17 de julho de 2014, manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/08/2010 a 31/08/2010 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição e, consequentemente, à compensação.

Também é importante transcrever o seguinte trecho do julgamento da DRJ:

Os comprovantes anuais de retenção não foram juntados pelo interessado e a consulta ao sistema DIRF anexada, conforme expressamente consignado em seu rodapé, não substitui tais comprovantes. Todavia, com vistas à elucidação dos fatos, este relator realizou pesquisas na base de dados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil e localizou, nas DIRF apresentadas pelas pessoas jurídicas acima relacionadas, as retenções abaixo listadas.

(...)

Ocorre que, com a devida licença, mesmo se logrando êxito em identificar parcialmente as retenções narradas na manifestação de inconformidade, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que houve pagamento da contribuição para o PIS em valor superior ao devido. (grifos nossos)

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 84/89) reiterando os mesmos fundamentos veiculados na manifestação de inconformidade. O recorrente, para demonstrar a apuração do tributo de planilhas contábeis, DARFs, livro razão e extratos.

Verificando que havia documentação a ser analisada pela DRJ, a 2ª Turma extraordinária da 3ª Seção, no julgamento realizado em 14 de outubro de 2020, através da resolução de nº Resolução nº **3002-000.161** (fls. 129-133), não tomou conhecimento do recurso e converteu o julgamento em diligência.

A recorrente intimada da diligência, apresentou diversas notas fiscais, DACON, balancete contábil analítico e notas fiscais a serem analisadas pelo órgão fiscalizador (fls. 144-325).

Diante da documentação apresentada, foi emitido relatório de diligência fiscal, através do despacho de nº **EQAUD1/DRFSDR nº 1.424/2021**, às fls. 328-331, confirmando a correção da base de cálculo abaixo e a procedência dos valores da COFINS retidos em fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, sem delongas, conforme PER/DCOMP nº 26746.32893.291210.1.3.04-0566, o sujeito passivo pleiteia o reconhecimento do direito creditório de R\$12.501,13 (doze mil, quinhentos e um reais e treze centavos, relativo ao COFINS apurado em agosto de 2010.

A diligência solicitada por este Tribunal Administrativo e devidamente realizada pela auditoria fiscal, identificou que:

O regime de escrituração exigido para o Lucro Real é o de competência contábil, no qual as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente, quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. O contribuinte abateu R\$2.933,40 de contribuição diferida no mês, em conformidade com o art.7º da Lei nº 9.718/1998, em decorrência dos valores referentes as Notas Fiscais nº1630, 1631 e 1632, que totalizou R\$451.292,42 de base de cálculo da PIS/PASEP do mês de agosto de 2010. As respectivas atividades ocorreram em períodos anteriores e não foram pagas no mês de agosto, conforme pode-se observar a partir da contabilidade e da planilha de cálculo apresentada pela Interessada.

Diante do exposto, confirma-se a correção da base de cálculo abaixo e a procedência dos valores da PIS/PASEP retidos em fonte. A subtração do DARE pago (R\$34.556,89) da Contribuição PIS/PASEP pelo PIS/PASEP Cumulativo devido (R\$22.055,76), resulta no valor a restituir de R\$12.501,12 (doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos). (grifos nossos)

Diante dos resultados apresentados pela apuração documental, resta patente que o valor a restituir é de **R\$12.501,12 (doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos).**

Ante o exposto, voto por conceder provimento ao recurso voluntário, para o fim de reconhecer integralmente o crédito pleiteado, bem como homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta